



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Processo: 0858438-83.2023.8.20.5001

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FUNDACAO GETULIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ----- em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FUNDACAO GETULIO VARGAS, todos qualificados.

Este Juízo, na decisão de ID 108762043, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sobrevieram embargos de declaração (ID 109047373).

É o relato. Fundamento. Decido.

Dispõe o art. 1022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).



Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a aplicação da Lei estadual nº 11.536/2023 em detrimento das normas federais que normatizam a matéria, o que não foi apreciado por este Juízo.

Pois bem. A referida lei estadual estatui que:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º À pessoa com surdez unilateral total ou bilateral, parcial ou total, fica assegurado o direito à reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos cargos e empregos da Administração Pública e nas contratações por empresas, em conformidade com a legislação respectiva.

Assim, não obstante em âmbito federal vigore o Decreto 3.298/1999 e, em que pese as normas gerais acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ficarem a cargo da União Federal (art. 24, XIV e § 2º, CF/88), tal fato não esvazia a autonomia dos Estados de legislar em âmbito local, veiculando, inclusive, normas mais protetivas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal vem relativizando a competência suplementar dos Estados para dar mais efetividade a proteção das pessoas com deficiência, conforme se dessume do aresto a seguir transscrito:

É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo. (ADI 7028, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023)

Destarte, fica evidente que o Estado atuou dentro de seu espaço de competência para incluir como deficiência a surdez unilateral, inclusive para assegurar o direito à reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos cargos e empregos da Administração Pública.



Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU-LHES** provimento para, reconsiderando a decisão de ID 108762043, **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência para determinar ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e à FUNDACAO GETULIO VARGAS a reinclusão do candidato no certame para ingresso no cargo de Delegado da Polícia Civil, na condição de pessoa com deficiência, autorizando-o a prosseguir nas demais fases do certame, desde que cumpridos os requisitos necessários para isso, nos termos do edital, assegurando-lhe o direito a ser nomeado e tomar posse, caso obtenha êxito nas demais etapas, esta condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o requerido para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de sua majoração, em caso de recalcitrância. P. I.
Cumpram-se as demais determinações da decisão de ID 108762043.

NATAL /RN, 26 de outubro de 2023.

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

